

DECRETO Nº 39.593, DE 21 DE JULHO DE 2006

**ALTERA DISPOSITIVOS DO REGULAMENTO DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS, APROVADO PELO DECRETO Nº 24.479, DE 08 DE MARÇO DE 1979, REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 145, IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e tendo em vista o que consta do Proc. nº E-01/5913/2006.

**Considerando:**

- O disposto na Lei Complementar nº 110, de 06 de dezembro de 2005,
- A necessidade de disciplinar os procedimentos administrativos referentes ao recebimento, análise e homologação de atestados e/ou laudos médicos emitidos para fins de abono de faltas por motivo de doença, inclusive em pessoa da família do servidor.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Os incisos XIV e XIX do Art. 79 do Regulamento do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, aprovado pelo Decreto nº 2.479, de 08 de março de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 79 –**

(...)

**XIV –** prestação de prova ou exame em concurso público;

(...)

**XIX –** as faltas do servidor por motivo de doença, inclusive em pessoa da família, até o máximo de 3 (três) dias durante o mês, serão abonadas mediante a apresentação de atestado ou laudo médico expedido pelo órgão médico oficial competente do Estado ou por outros aos quais ele transferir ou delegar atribuições, admitindo-se, na hipótese de inexistência de órgão médico oficial do Estado na localidade, atestado expedido por órgão médico de outra entidade pública, dentre estes os Hospitais do IASERJ, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

**Art. 2º** - Fica estabelecido que os atestados e/ou laudos médicos emitidos pelos órgãos médicos oficiais competentes do Estado ou por outros aos quais sejam transferidas ou delegadas atribuições, bem como aqueles excepcionalmente expedidos por órgão médico de outra entidade pública, na forma prevista nos §§ 1º e 2º do Art. 11 do Decreto-Lei nº 220, de 18 de julho de 1975, acrescido pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 06 de dezembro de 2005, deverão ser entregues, no Departamento de Pessoal da unidade administrativa na qual o servidor interessado exerça suas funções, obrigatoriamente em anexo à folha de requerimento padrão utilizada por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

**Art. 3º** - Para os fins deste Decreto considera-se:

**I -** órgão médico oficial competente do Estado: os hospitais e os postos de saúde da rede oficial de saúde do Estado do Rio de Janeiro, integrantes da estrutura da Secretaria de Estado de Saúde, nos quais o Poder Público Estadual seja o responsável direto pela gestão e pela execução dos serviços prestados;

**II –** outros órgãos aos quais o Estado transferir ou delegar atribuições: os hospitais e os postos de saúde da rede oficial de saúde do Estado do Rio de Janeiro, nos quais a gestão e a execução dos serviços prestados, em virtude de transferência ou da delegação de atribuição, pelo Poder Público Estadual, mediante a celebração de convênio ou instrumento congênere, sejam de competência da União ou de Município fluminense;

**III –** órgão médico de outra entidade pública: os hospitais do IASERJ e os hospitais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 4º** - Ao Departamento de Pessoal em que foi apresentado o atestado e/ou laudo médico na forma descrita pela parte final do Art. 2º deste Decreto, compete:

**I –** promover a autuação dos documentos;

**II** – verificar se o atestado e/ou laudo médico foi emitido por um dos órgãos competentes relacionados no Art. 3º deste Decreto:

**III** – examinar se o atestado e/ou laudo médico se refere a abono de falta por motivo de doença do servidor ou em pessoa da sua família.

**IV** – promover, no processo administrativo, a homologação do atestado e/ou laudo médico e providenciar o abono das faltas, respeitando-se o limite de até 03 (três) dias durante o mês, conforme estabelecido no § 1º do Art. 11, do Decreto–Lei nº 220, 18 de julho de 1975.

**Art. 5º** - Se o número de faltas do servidor ultrapassar o limite mensal referido no inciso IV do Art. 4º deste Decreto, desde que não completados os 10 (dez) dias consecutivos suficientes para a configuração de abandono de cargo, na forma determinada pelo Art. 52, § 1º, do Decreto-Lei nº 220, de 18 de julho de 1975, com a redação atribuída pela Lei Complementar nº 85, de 13 de junho de 1996, o Departamento de Pessoal responsável pela análise do atestado e/ou laudo médico encaminhará o servidor à Superintendência de Saúde e Qualidade de Vida da Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação – SARE/SARHU/SUPSAQ, para realização de perícia médica.

**Parágrafo único** – Nos casos de doença em pessoa da família, se alcançado o limite de faltas previsto neste artigo, o Departamento de Pessoal deverá encaminhar o servidor a SARE/SARHU/SUPSAQ, a qual adotará as medidas necessárias para eventual concessão de licença médica, pelo período recomendado no atestado e/ou laudo médico, como razoavelmente suficiente para a recuperação do familiar.

**Art. 6º** - Na hipótese de o número de faltas do servidor atingir ou superar o limite de 10 (dez) dias consecutivos, o Departamento de Pessoal adotará as medidas necessárias à instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de abandono de cargo e eventual aplicação da penalidade de demissão, conforme determinado pelo Art. 52, § 1º, do Decreto-Lei nº 220, de 18 de julho de 1975.

**Art. 7º** - Na hipótese de o atestado e/ou laudo médico provocar dúvida quanto à validade de forma ou em relação ao órgão competente para a emissão, o Departamento de Pessoal, imediatamente, encaminhará o processo administrativo para a Superintendência de Saúde e Qualidade de Vida da Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação – SARE/SARHU/SUPSAQ.

§ 1º - Depois de examinar as condições para homologação do atestado e/ou laudo médico, o Superintendente da SARE/SARHU/SUPSAQ proferirá decisão através de despacho simples e fundamentado.

§ 2º - No caso de homologação do atestado e/ou laudo médico o processo administrativo será devolvido ao Departamento de Pessoal correspondente para que sejam adotadas as providências referentes ao abono das faltas.

§ 3º - No caso de não homologação, o processo será devolvido ao Departamento de Pessoal, que notificará o servidor a fim de que supra a exigência por meio da apresentação de atestado e/ou laudo médico expedido conforme os termos do Art. 2º deste Decreto, o qual será objeto de nova análise e decisão, de acordo com o procedimento estabelecido pelo seu Art. 4º.

**Art. 8º** - Fica delegada competência ao Superintendente da SARE/SARHU/SUPSAQ para decidir sobre as questões omissas deste Decreto.

**Art. 9º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2006.

**ROSINHA GAROTINHO**